



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006555/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.994 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente ALVARO MARTIM YAMADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RRA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas ou jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório carreado aos autos se presta a demonstrar a incorrência de omissão de rendimentos.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 40/41):

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2006, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 13.777,77, recebidos do Banco do Estado de São Paulo em ação trabalhista. Como resultado, a restituição foi reduzida de R\$ 9.872,77 para R\$ 6.083,89.

De acordo com o relatório fiscal, os rendimentos foram comprovados pelo extrato da conta vinculada à ação, onde estavam registrados levantamentos em um total de R\$ 46.605,38. Após exclusão de verbas isentas e honorários advocatícios, restaram rendimentos tributáveis de R\$ 36.496,35.

O impugnante argumenta, em síntese, que houve somente um levantamento em 2006, de R\$ 30.415,48, em 16/10/2006. O restante somente teria recebido em 2009, conforme comprovantes que apresenta.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS. ERRO NÃO COMPROVADO.

Mantêm-se os rendimentos quando não comprovado o erro alegado.

Cientificado da decisão, 29/04/2019 (fls. 43), o contribuinte, em 08/05/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 46), registrando que o segundo levantamento, no valor de R\$ 16.189,90, resgatado na conta vinculada ao processo judicial junto ao Banco do Brasil, não foi por ele realizado, tratando-se a bem da verdade de valor referente ao IRRF transferido aos cofres públicos, conforme se depreende dos documentos anexos.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 47/56.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 13.777,77, em face do processo de revisão da DAA/2007, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, porquanto inexistente.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, decisão judicial, ofício nº 2009/009930 do Banco do Brasil e comprovante de resgate do IR vinculado aos autos e transferido aos cofres públicos (fls. 48/50).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação ao fundamento motivador da manutenção autuação traçado na decisão recorrida (fls. 41):

Ao contrário do que afirma o impugnante, o extrato da conta judicial (fls. 17) comprova que houve **dois** levantamentos em 2006. Um de R\$ 30.415,48, em 16/10/2006, **e outro de R\$ 16.189,90, em 24/11/2006**, totalizando R\$ 46.605,38, como computado no auto de infração. Como em 2009 obteve o crédito do saldo remanescente em execução, **pode-se concluir que ele próprio foi também o beneficiário do levantamento em 24/11/2006, e não a reclamada.**

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

Pois bem. Após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Centra-se a insurgência recursal no pedido de afastamento da tributação sobre os rendimentos considerados omitidos, recebidos no ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 16.189,90 (R\$ 15.514,88 + R\$ 675,02, fls. 51), afirmando que não recebeu tal valor, uma vez tratar-se de IRRF retido apurado sobre os rendimentos tributáveis recebidos no processo trabalhista, cujo valor foi efetivamente transferido aos cofres públicos em 24/11/2006, conforme se depreende da ordem judicial, do ofício nº 2009/009930 do Banco do Brasil e comprovante de transferência/resgate judicial, **atestando o levantamento do IR em favor União** (fls. 48/50).

Destarte, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido, e considerando que o Recorrente logrou êxito em demonstrar que o aludido valor tido por omitido, de fato, não foi por ele resgatado/recebido, mas sim transferido pela instituição financeira gestora da conta judicial aos cofres públicos (fls. 49/54), **por expressa**

ordem judicial (fls. 48), dada sua iminente natureza tributária – IR Fonte retido no processo trabalhista movido pelo Recorrente contra o Banco Santander Banespa S/A – razão pela qual afasto a autuação e torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto